

<b>PROCESSO Nº:</b>	@LCC 21/00585953
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Navegantes
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Patricia Duarte Cidral, Vanderlei Cardoso
<b>INTERESSADOS:</b>	Prefeitura Municipal de Navegantes Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC) Fernando Sedrez Silva Edilson Antônio dos Santos Libardoni Lauro Claudino Fronza Rodrigo Sabino Soares
<b>ASSUNTO:</b>	Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Pref. Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”
<b>RELATOR:</b>	Herneus João De Nadal
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/HJN - 1145/2021

## I. EMENTA

**EDITAL DE RDC. ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E CONSTRUÇÃO. ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL. IRREGULARIDADE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO. ANULAÇÃO DO EDITAL.**

Verificada a permanência de irregularidade grave com potencial de violar os princípios da ampla concorrência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, deve ser anulado o Edital de Licitação.

## II. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise do Edital de RDC nº 80/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução nº TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, por meio do Relatório nº DLC - 1062/2021 (fls. 246/252), sugeriu o deferimento da medida cautelar para sustação do certame, bem como determinar a audiência do responsável em razão da irregularidade apontada.

O Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi acompanhou o posicionamento do corpo técnico, exarando a Decisão Singular nº GAC/HJN-923/2021 (fls. 253/258) nos seguintes termos:

**1. CONHECER** o Relatório DLC - 1062/2021, que analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de RDC n. 80/2021, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é a “elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

**2.** Considerando o disposto no art. 29 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 c/c o art. 114-A do regimento Interno e o preenchimento dos requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni juris*, bem como visando assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal de Contas, **DETERMINAR, CAUTELARMENTE, a suspensão (na fase de homologação) do Edital de RDC n. 80/2021**, com data de abertura prevista para 24.09.2021.

**3. DETERMINAR A CIÊNCIA IMEDIATA** desta decisão à Secretaria Municipal de Navegantes para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo **para a referida suspensão, comprovando-a a este tribunal no prazo de 5 (cinco) dias após encerrada a fase de julgamento das propostas**, com o alerta de que o não cumprimento desta determinação implicará na cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/0215).

**2. DETERMINAR A AUDIÊNCIA** da Sra. Patrícia Duarte Cidral e do Sr. Vanderlei Cardoso, já qualificados, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021, oportunidade em que deverá encaminhar cópias das atas das sessões e atos decisórios produzidos pela Comissão de Licitação ou pela autoridade responsável, bem como outros documentos considerados necessários para esclarecimento dos fatos.

**4. DETERMINAR à Secretaria Geral** deste Tribunal de Contas, que:

**4.1.** Dê ciência da presente Decisão e do Relatório de Instrução n. DLC - 1062/2021 à Prefeitura Municipal de Navegantes e à sua Procuradoria Jurídica;

**4.2.** Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram as justificativas acostadas às fls. 270/274. Em 26/10/2021, com o deferimento deste Relator no Despacho nº GAC/HJN-1019/2021 (fl. 275), a Unidade juntou aos autos complemento de resposta, solicitando prioridade na análise processual (fl. 278).

Na sequência, a DLC analisou a resposta da audiência e elaborou o Relatório nº DLC-1210/2021 (fls. 283/291), sugerindo o seguinte encaminhamento:

**3.1. MANTER A SUSTAÇÃO CAUTELAR** do Edital de RDC n. 80/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes, visando a elaboração de projetos executivos e construção do CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) Professora Maria da Silva Santos.

**3.2. REMETER** os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**3.3.** Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DECLARAR A ILEGALIDADE** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com supedâneo no art. 8º, I, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pelo Município de Navegantes, em face da irregularidade da exigência de serviço que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 12462/2011 e à Súmula n. 272 do TCU (item 2.1 do Relatório n. DLC-1062/2021 e item 2.1 do presente Relatório).

**3.4.** Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, II, da IN TC-0021/2015, à Sra. Patrícia Duarte Cidral, Secretária Municipal da Educação de Navegantes, inscrita no CPF n. 066.544.489-36 e ao Sr. Vanderlei Cardoso, engenheiro do Município de Navegantes, inscrito no CPF n. 047.358.829-36, subscritores do edital em apreço, que adotem providências visando a **ANULAÇÃO** do **Edital de RDC n. 80/2021**, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal n. 8666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da irregularidade listada no item 3.3 acima.

**3.5.** Após ouvido o Ministério Público de Contas, **DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Navegantes que nos procedimentos licitatórios futuros não exija a prestação de serviços que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 12462/2011 e à Súmula n. 272 do Tribunal de Contas da União (item 2.1 do Relatório n. DLC-1062/2021 e item 2.1 do presente Relatório).

**3.6. DAR CIÊNCIA** da Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Antes do encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, por meio do Despacho nº GAC/HJN - 1046/2021 (fl. 292), deferi o requerimento de juntada das justificativas e documentação complementares de fls. 294/320, postulado pela Procuradoria Municipal.

Em reanálise das novas justificativas e documentos acostados, a equipe técnica elaborou o Relatório nº DLC-1274/2021 (fls. 321/326) mantendo o mesmo posicionamento exarado no Relatório nº DLC-1210/2021.

A seguir, exarei a Decisão Singular nº GAC/HJN - 1104/2021 (fls. 327/332), na qual mantive a sustação cautelar do certame e encaminhei os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Instrução, consoante parecer nº MPC/DRR/2466/2021 (fls. 336/338).

É, em síntese, o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Considerando que o mérito da questão em apreço já foi devidamente analisado por ocasião da Decisão Singular nº GAC/HJN - 1104/2021, a fim de evitar tautologia, repiso aqui os argumentos e fundamentos que embasaram aquela manifestação.

O edital em análise exigia que as licitantes apresentassem, juntamente com a proposta de preços, o Projeto Arquitetônico, conforme as especificações estabelecidas no ato convocatório, visto que a Unidade publicou a licitação com base em anteprojeto. A pontuação deste projeto, a ser julgada por meio da apresentação ou não das peças técnicas exigidas, iria compor parte da Nota da Proposta Técnica.

Para a área técnica, a exigência de elaboração de projeto antes da contratação restringe a competitividade do certame, visto que impõe às licitantes, desnecessariamente, uma oneração pecuniária prévia à contratação. Diante da incerteza de serem remuneradas pelo serviço executado, empresas podem ser desestimuladas a participar da licitação, restringindo a competitividade.

A Unidade Gestora sustenta que o projeto arquitetônico básico fez parte dos anexos do edital, nos termos exigidos na Resolução nº 361/1991 do CONFEA. Argumenta que, não obstante tenha sido denominado de anteprojeto, todos os objetivos de um projeto básico foram apresentados e, dessa forma, o certame não oneraria antecipadamente as licitantes. Expõe que a proposta técnica apresentada pela licitante é exatamente igual ao projeto fornecido no Anexo 2 do Edital, sendo

que o objetivo era fazer com que as empresas se comprometessem a fornecer um serviço igual ou superior às exigências anexadas ao processo.

Conforme observado no relatório técnico, o Município juntou ao processo, além do anteprojeto (fls. 301/304), o relatório de sondagens (fls. 305/317), assim como o denominado levantamento planialtimétrico (fls. 318/320), muito embora não constar a altimetria do terreno.

Contudo, para a DLC, observa-se que o projeto anexado ao Edital não possui todo o detalhamento necessário em um projeto básico arquitetônico. Cita como exemplo a ausência de: “(i) levantamento altimétrico do terreno (só consta o planimétrico); (ii) detalhamento e quadro geral de esquadrias; (iii) detalhes de acessibilidade, como sinalização tátil no piso, barras nos sanitários acessíveis, entre outros”.

Além disso, pontuou a Instrução que as escalas adotadas nas plantas, cortes e fachadas apresentados não possibilitam a visualização dos detalhes do projeto arquitetônico. Os textos indicativos nos desenhos estão ilegíveis e nem mesmo a própria escala dos desenhos é possível identificar. Aduz, também, que na ART (fl. 198) consta que a atividade técnica realizada pelo Engenheiro Vanderlei Cardoso é a de anteprojeto.

Destaca, ainda, que a escala exigida no edital para a apresentação do projeto arquitetônico (a mesma do anteprojeto) não é adequada, visto que, para melhor visualização dos detalhes do desenho e leitura dos textos indicativos, recomenda-se, em geral, a representação do projeto arquitetônico na escala de 1:50.

Conclui-se, assim, que a exigência do projeto arquitetônico antes mesmo da abertura das propostas onerou significativamente as empresas interessadas em participar do certame, resultando em restrição à competitividade, uma vez que somente uma empresa participou do certame, conforme se verifica na Ata da Sessão de fl. 281.

Ademais, como bem observado pela área técnica, a proposta apresentada pela única licitante (fl. 282), comparada ao orçamento estimado pela Administração (R\$ 4.792.668,64), representa um desconto ínfimo de 0,14%,

revelando que a exigência editalícia possivelmente comprometeu a participação de potenciais interessados e resultou em prejuízo à competitividade.

Em vista desses apontamentos, concluiu a Instrução que a irregularidade não foi devidamente justificada, sugerindo a anulação da licitação para evitar danos à Administração Pública, tendo em vista se tratar de vício insanável, bem como a determinação de que não sejam lançados novos editais com essa mesma irregularidade.

Com efeito, coaduno com o entendimento esposado pela Instrução, visto que a Unidade Gestora não apresentou justificativas suficientes para a inserção daqueles requisitos, tampouco comprovou a necessidade e razoabilidade dessas exigências, assim como não demonstrou efetivamente que não houve prejuízo à competitividade.

Dessa forma, considerando a análise detalhada realizada pelo corpo técnico, restando identificada condição no ato convocatório com potencial de violar os princípios da ampla concorrência, da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, acompanho o posicionamento da Instrução e do Ministério Público de Contas no sentido de declarar a ilegalidade e determinar a anulação do edital.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

**4.1. DECLARAR a ilegalidade** do Edital de RDC nº 80/2021, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, lançado pelo Município de Navegantes, em face da irregularidade da exigência de serviço que onera os licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 12.462/2011 e à Súmula nº 272 do TCU (item 2.1 do Relatório Técnico).

**4.2. DETERMINAR**, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, à Sra. Patrícia Duarte Cidral, Secretária Municipal da Educação de Navegantes, e ao Sr. Vanderlei Cardoso, engenheiro do Município de

Navegantes, subscritores do edital em apreço, que adotem providências visando a **ANULAÇÃO** do **Edital de RDC nº 80/2021**, com fundamento no art. 49, caput, da Lei nº 8666/1993, observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, e encaminhe ao Tribunal de Contas cópia do ato de anulação e de sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, em face da irregularidade apontada no item 4.1 acima.

**4.3. DETERMINAR** à Prefeitura Municipal de Navegantes que nos procedimentos licitatórios futuros não exija a prestação de serviços que onera as licitantes anteriormente à assinatura contratual, em inobservância ao art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 12.462/2011 e à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União.

**4.4. DAR CIÊNCIA** da Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à sua Procuradoria Jurídica e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 1º de dezembro de 2021.

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Conselheiro Relator